



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

25.08.2008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5229
(25.08.2008)

PROCESSO : Nº 177, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : SÃO JOSÉ DA TAPERA – AL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 51ª ZONA
RECORRIDO : MÁRIO CÉSAR VIEIRA – candidato a prefeito em Senador
Rui Palmeira/AL
ADVOGADO : Evilásio Feitosa da Silva e outras
RECORRIDA : Lucimar da Silva Evangelista Melo, candidata a vice-prefeita
em Senador Rui Palmeira/AL
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa

RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. VIDA PREGRESSA MACULADA. PRÉ-CANDIDATO. EFEITO VINCULATIVO DA ADPF Nº 144/DF. SÚMULA TSE Nº 13. IMPOSSIBILIDADE DE SE NEGAR O REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora haja o fechamento da interpretação, considerando o disposto na decisão do STF, no que respeita a ausência de auto-aplicabilidade do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, é possível aplicar outras normas da Constituição para exigir a idoneidade moral quanto ao exercício de cargo eletivo.

2. Tendo em vista que a decisão da ADPF tem efeito vinculante, ressalvo o meu entendimento, mas me curvo à decisão do STF para, apesar de meu inconformismo, desconsiderar a vida pregressa maculada como apta ao indeferimento do registro.

3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ref. Processo nº 177 – Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de agosto do ano 2008.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Vice-Presidente
no exercício da Presidência

JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso manejado pelo Ministério Público Eleitoral, objetivando a reforma da sentença do Juízo da 51ª Zona – São José da Tapera/AL, que deferiu o registro de candidatura do Sr. MÁRIO CESAR VIEIRA, candidato ao cargo de prefeito no município de Senador Rui Palmeira/AL.

Alega o recorrente, em suas razões de fls. 341/353, em síntese, a necessidade de reforma da sentença de fl. 338, para o indeferimento do registro de candidatura do recorrido, em virtude de sua vida pregressa maculada, caracterizando falta de idoneidade moral para concorrer ao pleito de 2008, uma vez que o mesmo responde por: a) crime de responsabilidade, b) crime de improbidade, c) homicídio qualificado, d) ação indenizatória, e) representação criminal, e f) duas ações ordinárias de reparação de danos causados ao erário público municipal. Requer, ainda, em caso de improvimento do recurso, o prequestionamento explícito de toda a matéria constitucional e infra-constitucional debatida.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL às fls. 361/371, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

O recurso proposto visa reformar a decisão do Juízo Eleitoral da 51ª Zona que invocou a homenagem aos princípios da presunção de inocência e não-culpabilidade, bem como o feito vinculante da decisão do STF na ADPF nº 144, para deferir o registro de candidatura de MÁRIO CESAR VIEIRA, acusado da prática de diversos crimes, porém sem trânsito em julgado de qualquer decisão condenatória.

Verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Inicialmente, percebo a inexistência de intimação do recorrido para apresentar suas contra-razões de recurso, porém, em vista da decisão vinculante do STF acerca da análise da vida progressa, deixo de determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo* por não constatar qualquer prejuízo ao recorrido, e em respeito aos princípios da celeridade e economia processual. Passo ao mérito.

Conforme já amplamente divulgado, na ADPF nº 144/2008, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, pediu ao Supremo Tribunal Federal a decretação da inconstitucionalidade das alíneas “d”, “e”, “g” e “h”, do inciso I, do art. 1º, e parte do art. 15, da Lei Complementar nº 64/90, por incompatíveis com o § 9º, do art. 14, da CF, introduzido pela ECR nº 04/94. Foi impugnada também a interpretação do Tribunal Superior Eleitoral promovida pela Súmula nº 13 e outros acórdãos no mesmo sentido, pedindo-se para que o Tribunal determinasse a todos os juízos eleitorais, de qualquer instância, que observassem a auto-aplicabilidade da norma do § 9º do art. 14 da CF.

Porém, o tribunal rejeitou a pretensão da entidade requerente em seu todo.

Expresso o entendimento de que os efeitos dessa decisão não alcançam toda e qualquer interpretação do Poder Judiciário sobre impugnação de registro de candidatura e nem isso seria possível, já que a matéria em primeiro grau é de competência do Juiz Eleitoral, em segundo grau do Tribunal Regional Eleitoral e, em recurso especial, do Tribunal Superior Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Entendo por certo, em reforço, que a própria decisão do STF está sujeita à interpretação pelo julgador no caso concreto, quanto à sua extensão e aplicabilidade, ficando sujeita à aplicação concedida à revisão por intermédio dos recursos cabíveis.

Penso, com *a máxima vênia*, que embora haja o fechamento da interpretação, considerando o efeito vinculante da decisão do STF, no que respeita a ausência de auto-aplicabilidade do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, é possível aplicar outras normas da Constituição para exigir a idoneidade moral quanto ao exercício de cargo eletivo.

Assim, esta Justiça Especializada deveria analisar os pedidos de registro de candidatura para os mandatos políticos em disputa sob a perspectiva da vida moral pregressa dos pré-candidatos, como é para o provimento dos demais cargos e empregos na administração pública.

Com efeito, o exercício da capacidade eleitoral passiva, direito político, possui um diferencial acentuado para o exercício de direitos individuais e de direitos coletivos. Os dois últimos são exercitados para gozo próprio, já o direito de ser candidato é para servir à coletividade, portanto, está sujeito a um regime jurídico diverso, onde é perfeitamente possível exigir-se um nível de qualificação moral, antecedente, para que se possa concorrer a cargo eletivo e ocupar cargo público.

Diante de todo o exposto, ressaltando meu entendimento, mas tendo em vista que a decisão da ADPF é vinculante para a magistratura, me curvo ao entendimento do STF para, apesar de meu inconformismo, desconsiderar esta causa como apta ao indeferimento do registro.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se na íntegra a sentença de 1º grau.

É como voto.


MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(75ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 177, Classe 30.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 51ª ZONA

RECORRIDO: MÁRIO CÉSAR VIEIRA – CANDIDATO A PREFEITO EM SENADOR RUI PALMEIRA/AL

ADVOGADO: EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA E OUTRAS

RECORRIDA: LUCIMAR DA SILVA EVANGELISTA MELO, CANDIDATA A VICE-PREFEITA EM SENADOR RUI PALMEIRA/AL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.229, de 25.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentaram-se por motivo justificado o Exmo. Sr. Des. Estácio Luiz Gama de Lima e a Exma. Sra. Dra. Ana Flórida Mendonça da Silva Dantas.

SESSÃO DE 25.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.229, de 25/08/2008, foi conferido e publicado na 75ª sessão, realizada em 25/08/2008. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões